

PMSC Fls. _ \ Rubrica Mat. no .:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 810.016/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Serviços Advocatícios para patrocínio de demanda administrativa e ou judicial que visa a recuperação dos valores referentes ao Imposto de Renda devidos ao Município de Serra Caiada/RN.

> EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviços Advocatícios patrocínio de demanda administrativa e ou judicial que visa a recuperação dos valores referentes ao Imposto de Renda devidos ao Município de Serra Caiada/RN. Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação dos Serviços Advocatícios para patrocínio de demanda administrativa e ou judicial que visa a recuperação dos valores referentes ao Imposto de Renda devidos ao Município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da empresa, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela





PMSC
Fls. J 5 0 Rubrica
Mat. nº.: J2 4

empresa por meio de extratos de contratos similares; o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características pela Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;





PMSC
Fls. 15 PMSC
Rubrica Mat. n°.:

VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VIII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. – grifos nossos.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, oriunda de serviços técnicos especializados na área Jurídica, assim reconhecida pela Lei nº 14.039/2020, bem como pelo próprio currículo do pretenso contratado. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: "Art.3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. – grifos nossos.

Para fins de comprovar a natureza técnica e singular, devidamente comprovadas nos Autos, temos a formação acadêmica da contratada, bem como o arcabouço de especializações e vasta experiência na área contratada, conforme depreende-se dos documentos acostados.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado e único, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de extratos de contratos com outros municípios de similar objeto.

Passo seguinte, o mesmo instituto normativo do Tribunal de Contas estadual estabelece o procedimento a ser adotado no caso de contratações diretas, delineado no art. 10, B, que assim dispõe:

b) em caso de contratação direta:

1. minuta do termo de contrato, quando for o caso;

^{2.} parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação da minuta do termo de contrato, quando for o caso, nos





PMSC

Fls. JS Rubrica

Mat. no .:

termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

3. termo de autorização de dispensa ou termo de declaração de inexigibilidade, expedido pela autoridade competente;

4. ato de ratificação da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, em razão do que dispõe o caput do art. 26 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

5. comprovante da publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou de inexigibilidade nos casos previstos no caput do art. 26 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

6. documentação comprobatória da idoneidade do contratado, para efeito de sua qualificação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

7. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

8. ato caracterizador da situação emergencial ou calamitosa, ou, quando for o caso, ato governamental de decretação da situação emergencial ou calamitosa, quando se tratar de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9. atestado de comprovação de exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial, passado por entidade idônea, dentre as referidas no inciso I do art. 25 da Lei Nacional n^{o} 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundada no citado inciso;

10. documentação comprobatória da notória especialização do contratado, obedecida a definição constante do § 1º do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do citado artigo:

11. documentos comprobatórios da consagração do contratado por parte da crítica especializada ou da opinião pública, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso III do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993: e

12. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso; - grifos

Neste ponto, é possível identificar no processo a comprovação da idoneidade da pretensa contratada através de certidões acostadas aos Autos, nos termos da qualificação técnica exigida no Termo de Referência pelo setor requisitante.

III - CONCLUSÃO





PMSC

Mat. no.:

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 810.016/2023 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 01 de Novembro de 2023.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES Procuradora Geral OAB/RN nº 14.285